

Análise do reconhecimento pessoal como único meio de prova no direito processual penal brasileiro

Júlia Maria de Castro Rezende¹

Rosilene da Conceição Queiroz²

Michele Faria de Sousa³

Recebido em: 19.11.2020

Aprovado em: 11.12.2020

Resumo: O objetivo desta pesquisa é demonstrar a fragilidade do reconhecimento de pessoas quando esta for o único meio de prova considerada pelo magistrado na instrução criminal e a violação aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação processual penal. O reconhecimento de pessoas é um meio de prova admitido em direito que objetiva confirmar a identidade de alguém envolvido em determinado crime, por meio de um procedimento que realiza a comparação de elementos passados. O reconhecimento pessoal depende da capacidade de memorização do reconhecedor, que pode vir a sofrer influências de algumas variáveis que afetam diretamente no resultado deste meio de prova. Não obstante o tema estar pacificado pela jurisprudência pátria, este trabalho busca esclarecer como o reconhecimento pessoal é tratado pelo direito processual penal brasileiro e pelos operadores de direito, ressaltando as principais controvérsias e polêmicas acerca do tema. Busca analisar também através de casos concretos que, quando o magistrado forma seu convencimento pautado exclusivamente no reconhecimento de pessoas, coopera para fontes de injustiças. Para elaborar o presente artigo foi utilizado como método de pesquisa opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, bem como estudo de casos, visando realizar um estudo crítico acerca do tema.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; único meio probatório; fragilidade.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista.

³ Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002)

Analysis of personal recognition as the only means of proof in Brazilian criminal procedural law

Abstract: The objective of this research is to demonstrate the fragility of the recognition of people when this is the only means of proof considered by the magistrate in the criminal instruction and the violation of the fundamental principles foreseen in the Federal Constitution and in the criminal procedure legislation. Recognition of persons is a means of proof admitted in law that aims to confirm the identity of someone involved in a particular crime, through a procedure that performs the comparison of past elements. Personal recognition depends on the ability of the recognizer to memorize, which may be influenced by some variables that directly affect the result of this means of proof. Despite the theme being pacified by the Brazilian jurisprudence, this work seeks to clarify how personal recognition is treated by Brazilian criminal procedural law and by law operators, highlighting the main controversies and controversies about the theme. It also seeks to analyze through concrete cases that, when the magistrate forms his conviction based exclusively on the recognition of people, he cooperates for sources of injustice. To elaborate this article, doctrinal and jurisprudential opinions were used as a research method, as well as case studies, aiming to carry out a critical study on the topic.

Keywords: people recognition; single evidence; fragility.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por propósito a análise do reconhecimento pessoal no direito processual penal brasileiro, buscando demonstrar a sua fragilidade como único meio probatório considerado pelo magistrado e a violação aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação processual penal.

O reconhecimento pessoal é um meio de prova admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo é identificar o autor de determinado crime por meio de recordações de fatos passados, além de contribuir para a formação do convencimento do magistrado.

O Código de Processo Penal trata sobre o reconhecimento de pessoas no artigo 226, demonstrando em seus incisos qual o procedimento adequado para sua realização. Além disso, o artigo 228 dispõe sobre o reconhecimento pessoal coletivo, ou seja, quando for efetuado por várias pessoas.

A importância do presente artigo reside na exposição das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da fragilidade do reconhecimento de pessoas quando este

é o único meio de prova utilizado, visando demonstrar as consequências que o presente instituto pode ocasionar na vida das pessoas. Sendo assim, diante da falta de credibilidade do meio probatório em questão, fica evidenciado que se trata de um tema que merece ser discutido e reformulado.

O marco teórico do presente trabalho foi a obra de Aury Lopes Junior denominada Direito Processual Penal, utilizada como doutrina base para a construção do pensamento crítico.

A pesquisa foi estruturada em nove tópicos, a saber: das provas; dos sistemas de valoração probatória; princípios atinentes à prova; a prova de reconhecimento pessoal no processo penal; o reconhecimento fotográfico; falsas memórias: reflexo no reconhecimento de pessoas; reconhecimento pessoal e sua fragilidade como meio de prova; reconhecimento pessoal como único meio probatório e casos concretos de reconhecimentos equivocados e condenações injustas.

Sendo assim, para elaborar os tópicos acima relatados, a metodologia utilizada foi a qualitativa, na qual, através de informações aprofundadas sobre o assunto, o tema foi devidamente descrito e elaborado, a fim de solucionar o tema problema do trabalho proposto, qual seja, a fragilidade do meio de prova em questão quando utilizado isoladamente para formação da culpa do acusado.

Ainda, visto que foram feitas pesquisas aprofundadas em jurisprudências, opiniões doutrinárias e estudo de casos concretos, tal método permitiu melhor visualização das consequências do reconhecimento pessoal no atual cenário brasileiro.

Diante disso, dividiu-se o presente artigo em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo aborda as noções gerais acerca do estudo das provas, buscando conceituar o que é a prova. Ademais, foi dissertado sobre os sistemas de valoração probatória, ficando demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado.

Além disso, o referido capítulo aborda também sobre os princípios atinentes à prova, uma vez que estes têm como objetivo regular como os elementos probatórios serão produzidos e inseridos nos autos, sendo de extrema importância para a formação do processo.

O segundo capítulo versa sobre os aspectos gerais do reconhecimento pessoal à luz do Código de Processo Penal, apontando a sua definição e o procedimento para sua realização. Também foi discutido sobre a definição do reconhecimento fotográfico, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, ficando demonstrado que o meio probatório em questão não é o suficiente para comprovação de autoria de um fato delituoso.

Ainda no segundo capítulo, foi abordado sobre como o fenômeno das falsas memórias pode influenciar diretamente no reconhecimento de pessoas, já que o presente meio probatório depende totalmente da memória humana, uma vez que é necessário reconhecer alguém como culpado de determinado fato.

Já o terceiro capítulo busca demonstrar a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova, sendo constatado que, ao ser tratado de forma exclusiva e absoluta, pode acarretar em condenações injustas, já que o seu procedimento facilmente pode conter vícios.

Por fim, conclui-se o terceiro capítulo com casos concretos de reconhecimentos equivocados e condenações injustas, ficando demonstrado que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova vulnerável, que acarreta julgamentos errôneos quando o sistema judiciário decide condenar alguém com base apenas neste tipo probatório.

2 DAS PROVAS

No processo penal a prova é o instrumento que possibilita a reconstrução da verdade de um fato passado, ou seja, é o conjunto de informações que são indispensáveis para o convencimento do julgador. De acordo com Nucci (2015), o conceito de prova origina-se do latim, *probatio, probare*, que significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto, no plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração da veracidade ou autenticidade de algo.

Ressalta-se que “o processo penal e a prova nele admitida integra o que poderia se chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença”. (LOPES JR, 2016, p. 193). A prova, portanto, possui caráter persuasivo, uma vez que o seu objetivo é fazer com

que o julgador forme sua convicção sobre determinado fato que se assemelha ao real, ainda que não o tenha vivenciado.

Porém, o convencimento do juiz está submetido a limites e particularidades, uma vez que o ordenamento jurídico atribui regras e princípios para limitar a apreciação do conjunto probatório.

2.1 Dos sistemas de valoração probatória

Os sistemas de valoração probatória estabelecem regras que limitam o comportamento da autoridade judicial perante o processo. Sendo assim, de acordo Nucci (2015), o juiz poderá deparar-se com mecanismos totalmente flexíveis, parcialmente vinculados e completamente adstritos, uma vez que o ordenamento jurídico determina qual sistema de avaliação de provas o magistrado deverá se pautar.

Dentre os sistemas mais conhecidos pode-se citar o da íntima convicção do juiz, que é um dos sistemas de valoração de provas, também chamado de certeza moral do juiz ou da prova livre. O referido sistema concede ao juiz maior liberdade para a formação de seu convencimento, não havendo, dessa forma, necessidade de motivar suas decisões. Além disso, o magistrado pode apreciar livremente as provas, inclusive as que não se encontram nos autos do processo.

Neste mesmo sentido, Avena (2017) relata que o referido sistema atribui ao magistrado total liberdade na formação de seu convencimento, sendo dispensada qualquer motivação sobre as razões que o levaram a esta ou àquela decisão, sendo irrelevante que a prova conste ou não nos autos.

No sistema jurídico brasileiro, o sistema da íntima convicção do juiz, embora não seja o adotado pelo Código de Processo Penal, está presente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados respondem aos quesitos formulados pelo juiz sem fundamentarem suas respectivas decisões (NUCCI, 2015).

Já no sistema da tarifação das provas, também chamado de sistema das provas legais, o juiz não tem liberdade para formar sua convicção, devendo se limitar ao que dispõe o ordenamento jurídico. Neste sentido, Avena (2017) entende que em tal

sistema a lei estabelece o valor de cada prova, não podendo o juiz decidir contrário à previsão legal expressa.

Além disso, de acordo com Nucci (2015), a prova produzida no processo tem o seu valor preestabelecido, fazendo com que o juiz fique limitado ao que determina o legislador, sendo restringida a sua atividade de julgar. Ainda segundo o autor, é possível identificar resquícios de tal sistema quando a lei determina a forma de produção da prova, o que pode ser exemplificado pelo art. 158 do Código de Processo Penal, que relata a indispensabilidade do exame de corpo delito quando a infração deixar vestígios.

Assim, entende-se que o referido sistema limita o excesso de poderes concedido ao magistrado, ao contrário do da íntima convicção, aplicando-lhe um método mais rígido, no qual o valor de cada prova é fixado por lei, devendo o juiz somá-las para proferir sua decisão. Ademais, no referido sistema, a confissão tem relevante valor em relação às demais provas presente nos autos.

Quanto ao sistema do livre convencimento motivado, que é o método adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, também chamado de convencimento racional ou persuasão racional, é imposto ao magistrado fundamentar suas decisões, devendo especificar os elementos da prova que motivaram na formação de sua convicção, podendo analisar somente as provas que estiverem nos autos (NUCCI, 2015).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2016), trata-se do sistema intermediário em relação aos dois anteriores, tratando-se de um importante princípio que garante a fundamentação das decisões judiciais. Neste sistema, o juiz pode optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.

O do livre convencimento motivado encontra previsão legal no ordenamento jurídico no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que aduz que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (BRASIL, 1988).

Ainda, o artigo 155 do Código de Processo Penal, preleciona que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (BRASIL, 1941).

Ademais, o sistema de apreciação de provas do livre convencimento motivado trata-se, também, de um princípio jurídico, no qual o julgador tem liberdade na apreciação das provas, respeitando os elementos que constam nos autos. Vale ressaltar que o presente sistema atribui aos elementos probatórios o mesmo valor, demonstrando que não existe hierarquia entre as provas, desde que o magistrado fundamente sua decisão.

2.2 Princípios atinentes à prova

A vida em sociedade, para que seja devidamente organizada, necessita ser pautada em regras e princípios bem definidos em um sistema jurídico, de forma a garantir a todos os valores fundantes de uma nação. Tal organização permite que os direitos e garantias de todos sejam resguardados e os limites da liberdade sejam respeitados.

O doutrinador Reale (1986) esclarece que os princípios podem ser entendidos como alicerces das decisões geradas a partir da realidade social, e das ideias que não são evidentes e nem resultantes de evidências, mas são válidas como se assim fossem, servindo para fundamentar decisões importantes.

Os princípios atinentes à prova no processo penal têm como objetivo regular a forma com que os elementos probatórios serão produzidos e inseridos nos autos. Entende-se, também, que existem princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam as provas, sendo de total relevância para formação do processo como um todo (REALE, 1986).

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é um direito fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal princípio é de suma importância, pois traz a existência humana como um bem valorizado e por isso merecedor do cuidado e proteção do Estado.

Conforme a visão de Barroso (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana possui um valor moral, e, por isso, foi atribuído pela política e, posteriormente, adquiriu seu valor fundamental, o que foi aderido pelos Estados democráticos. No decorrer da história da sociedade a dignidade da pessoa humana foi abraçada pelo Direito, tornando-se um princípio fundamental previsto pela Carta Magna.

Em outras palavras, o princípio da dignidade da pessoa humana é contemplado pela Constituição Federal, trazendo um caráter moral e um tratamento humano ao cidadão. Preserva a individualidade da pessoa e a possibilidade de mesmo poder exercer sua autonomia como ser humano, sem que outrem o tire tal capacidade.

Para o direito penal brasileiro, só se comprova que o sujeito é o autor de um fato criminoso quando as provas forem capazes de assegurar o cometimento do ato pelo indivíduo, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tais provas são produzidas pelo acusador, na tentativa de afirmar que aquele indivíduo é o praticante do ato criminoso, e, do contrário, este é presumidamente inocente.

Neste sentido, o princípio da presunção da inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, elenca que alguém só será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Este princípio surgiu para resguardar os inocentes de serem presos indevidamente, prevenindo que injustiças aconteçam.

Mascarenhas (2010, p.78) entende que, “ao estado, a quem compete a formalização da denúncia, cabe a produção das provas necessárias para tanto, asseguradas ao acusado a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório”, ou seja, é inadmitida a inversão do ônus da prova, não podendo o acusado produzir provas contra si mesmo. Assim, o sujeito é inocente até que seja provado o contrário.

O contraditório e a ampla defesa caminham juntos, sendo que ambos facultam ao autor, réu e vítima a exposição de sua versão dos fatos, bem como de provar o alegado, gerando igualdade entre as partes. Aury Lopes Jr. (2016) afirma que o princípio do contraditório atua garantindo o conflito disciplinado e ritualizado no processo, permitindo um julgamento mais justo, evitando a imposição de penas não arbitrárias e menos desproporcionais.

Já a ampla defesa, para Aury Lopes Jr. (2016), é a segurança que o acusado tem de poder se defender tanto tecnicamente quanto pessoalmente, seja pelo acompanhamento por advogado que possui conhecimento técnico das leis, e/ou pela defesa pessoal em interrogatórios e depoimentos pessoais, com intuito de provar ser inocente.

Neste sentido, entende-se, portanto, que tais princípios são de suma importância para o processo penal, pois, ao possibilitar a ampla defesa e o contraditório, é garantido às partes a isonomia de direitos e deveres.

Para que se faça valer a transparência e segurança jurídica no direito processual penal, é garantido o direito à publicidade dos atos jurídicos. Significa que todos os atos judiciais serão públicos, com exceção dos processos sigilosos, conforme artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, bem como a fundamentação das decisões judiciais.

A depender do caso, por razões de real necessidade, os atos processuais devem se manter sigilosos, sendo considerados processos de “segredo de justiça”, a fim de resguardar às partes do processo eventuais prejuízos.

Ademais, para que haja a certeza de que um crime ocorreu é necessário provar, entretanto, muitas das provas são adquiridas de maneira ilícita ou são frutos de material ilícito.

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, veda, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, no artigo 157, dispõe que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

Tais provas não possuem valor no processo e são repudiadas, pois podem trazer grandes prejuízos ao réu, já que as provas são para comprovar o fato criminoso. As provas ilícitas ferem os direitos do réu, que se torna a parte injustiçada no processo.

Neste sentido, Tourinho Filho (2010) esclarece que o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, com base no que prevê a Constituição, a torna impenetrável e sem valor probatório no processo, não podendo o juiz usá-la para tomar sua decisão nos autos.

Dessa forma, as provas consideradas ilícitas e as obtidas por meios ilícitos, independente da fase processual, não serão aceitas e nem avaliadas pelo juiz, para não comprometer o processo e para que o réu não seja desfavorecido.

Já o princípio da comunhão da prova dispõe que, uma vez trazidas ao processo, as provas passam a pertencer a todos os indivíduos que dele participam, embora tenha sido apresentada por apenas uma das partes. Além disso, uma vez admitida, não é possível desistir da prova sem anuência da parte contrária, e mesmo em caso de concordância, o juiz poderá determinar de ofício a realização da prova (RANGEL, 2018).

De acordo com Rangel (2018) o princípio da comunhão da prova tem ligação com os princípios da verdade processual e da igualdade das partes no processo, uma vez que buscam demonstrar a verdade histórica dos fatos, e, portanto, não podem ser dispensados tal meio de prova trazido aos autos.

No sistema de valoração de provas do livre convencimento motivado, é assegurado que o magistrado forme livremente sua convicção, desde que de forma fundamentada e com base nas provas que constam nos autos do processo.

O princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, estabelece que, o juiz construirá o seu convencimento pela apreciação da prova, não cabendo ao magistrado fundamentar sua decisão em elementos que foram colhidos na investigação, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Sendo assim, de acordo com Cavalli (2016), o referido princípio faz com que o magistrado fique vinculado às provas presentes nos autos, sendo que a partir delas deverá formar sua convicção. Portanto, a liberdade do magistrado está condicionada à avaliação das provas que foram produzidas em contraditório judicial, não podendo motivar suas decisões com base em elementos que foram produzidos no inquérito.

O princípio da liberdade probatória possibilita que as partes do processo utilizem todos os meios de provas admitidos em direito, objetivando-se oferecer ao juiz a verdade dos fatos. Ou seja, desde que a prova produzida esteja em concordância com o que dispõe a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, as partes terão liberdade de utilizá-las (RANGEL, 2018).

Rangel (2018) reforça ainda que a liberdade probatória não é absoluta, pois o juiz está atrelado à busca pela verdade dos fatos, sendo que tal limitação faz com que a

lei considere certos interesses de maior valor do que provar um determinado fato, mesmo que esteja atingido pela ilicitude. Isto porque os princípios constitucionais que protegem e asseguram a garantia da pessoa humana impedem que a busca pela verdade seja por meios e expedientes condenáveis.

Portanto, o princípio em tela tem relação com o princípio da verdade processual, uma vez que o magistrado deve sempre agir em busca da verdade dos fatos, objetivando reconstruir a história de um fato passado e aplicar a norma jurídica cabível, porém, sua atuação ocorre de forma limitada, uma vez que deve ser respeitado o que a legislação impõe.

No que diz respeito ao princípio da verdade real, Josy Queiroz (2019) esclarece que a prova no processo penal deve sempre visar a verdade real dos fatos, para que a situação investigada ocorra da forma mais verdadeira e autêntica possível, possibilitando, assim, que o magistrado profira sua decisão. Além disso, a busca pela verdade real visa auxiliar o magistrado na construção de seu convencimento da forma mais justa possível, com base na realidade dos fatos apresentados pelas partes no processo.

3 A PROVA DE RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento de pessoas é o meio pelo qual alguém confirma a identidade de terceira pessoa, por meio de um procedimento que compara elementos passados. Além disso, é um meio de prova que contribui com a formação da convicção do magistrado acerca da autoria de determinada conduta.

Nucci (2015) define o reconhecimento de pessoas como o ato formal e solene pelo qual uma pessoa confirma a identidade de outra, para fins processuais penais, tratando-se de um meio probatório. Sendo assim, o reconhecimento de pessoas é o meio probatório que permite a recordação de um fato já vivenciado por alguém.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2011), a prova testemunhal deu origem ao reconhecimento, já tendo sido considerado um elemento dela. Porém, em virtude das grandes evoluções nos estudos processuais, chegou-se à conclusão que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova independente da prova testemunhal, devido às suas características específicas.

O valor probatório da prova testemunhal, de acordo com Hartmann (2017), estará condicionado à realidade de cada caso, possuindo um valor inferior comparado às demais provas. Além disso, quando existir demais meios probatórios, a prova testemunhal será uma das últimas a ser apreciada, tendo um peso complementar, quando não for dispensada sua execução, uma vez que a memória humana é falha e passível de erros, o que faz do presente meio probatório se aproximar do reconhecimento pessoal.

O Código de Processo Penal trata sobre o reconhecimento de pessoas no artigo 226, demonstrando em seus incisos qual o procedimento adequado para a realização. Além disso, o artigo 228 dispõe que quando o reconhecimento pessoal for efetuado por várias pessoas, cada uma fará a prova em separado, evitando qualquer comunicação entre elas (BRASIL, 1941).

Sendo assim, de acordo com o inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal, a pessoa que efetuar o reconhecimento pessoal deverá descrever a pessoa a ser reconhecida. Nucci (2016) relata que tal providência é importante para que o juiz perceba se o reconhecedor guarda o núcleo central da pessoa que irá identificar, afirmando que se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer um anão como autor do crime.

O inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que a pessoa a ser reconhecida, será colocada, se possível, ao lado de outras que possuam semelhança com ela, para que a pessoa a ser convidada a fazer o reconhecimento a aponte como autor do crime (BRASIL, 1941). A expressão “se possível”, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 61862, SP 2015/0172464-3, faz com que a presença de outras pessoas no procedimento de reconhecimento do réu seja mera recomendação legal, e não uma exigência (STJ, 2015).

Já o inciso III do artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que se a pessoa que irá realizar o reconhecimento sofrer algum tipo de intimidação ou outra influência, a autoridade poderá providenciar o isolamento entre o reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida. Ainda, o parágrafo único do referido artigo relata que o disposto no

inciso III não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941).

Sendo assim, Avena (2017) afirma que é um absurdo o disposto no parágrafo único, uma vez que somente na fase policial seria possível preservar a identidade do reconhecedor e do reconhecido, porém, compreende-se que a realidade vivenciada quando o Código de Processo Penal foi promulgado em 1941 é totalmente diferente do que é vivenciado nos dias atuais.

O inciso IV do artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que do ato de reconhecimento, lavrar-se-á auto pormenorizado, que deverá ser subscrito pela autoridade, pelo convidado a realizar o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

Neste sentido, Nucci (2016) afirma que trata-se de um registro, por escrito, de tudo o que ocorreu no procedimento de reconhecimento, devendo constar as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações. Além disso, os envolvidos podem ser chamados a depor em juízo para confirmar e narrar o momento do reconhecimento.

Ainda, vale ressaltar que o Código de Processo Penal, por meio do artigo 228, não permite o reconhecimento coletivo, ou seja, aquele feito por mais de uma pessoa, uma vez que a opinião de um poderá induzir na opinião do outro, podendo influenciar o resultado do reconhecimento pessoal. Sendo assim, visando não prejudicar a verdade, quando várias pessoas forem efetuar o reconhecimento, o mesmo será feito em separado (BRASIL, 1941).

Ainda, o Código de Processo Penal permite, em seu artigo 217, que a inquirição do réu ocorra por videoconferência, quando a presença do réu acarretar em humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que a verdade do depoimento possa sofrer interferência, e, caso seja impossível o procedimento por videoconferência, o juiz poderá determinar a retirada do réu, prosseguindo a inquirição somente na presença de seu defensor.

Por fim, o reconhecimento de pessoas é um meio probatório complexo e com muitas peculiaridades, e quando o seu procedimento não ocorre nas formalidades previstas nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, as consequências recairão

diretamente sobre a vida das pessoas, como por exemplo, no caso de condenações injustas.

3.1 O reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico é proveniente do reconhecimento de pessoas, tendo como finalidade identificar alguém de acordo com os fatos apurados no inquérito policial, sendo considerado um tipo de prova inominada, uma vez que não tem previsão legal (NUCCI, 2015).

Assim sendo, o reconhecimento fotográfico é considerado um meio de prova admitido em direito, e sua realização deverá observar os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, além disso, deverá ser acompanhado de outros meios probatórios.

Apesar de o reconhecimento fotográfico ser admitido na fase processual, o tema é alvo de divergências doutrinárias. Nucci (2015), por sua vez, afirma que trata-se de um meio de prova inominado, porém lícito, uma vez que, não desrespeita expressamente qualquer norma constitucional ou legal. Entretanto, reconhece que o reconhecimento fotográfico não pode ter valor absoluto, devendo ser analisado de forma criteriosa e cuidadosa, cabendo sua aplicação quando for viável.

Já Aury Lopes Jr. (2018) afirma que admitir provas inominadas significa ludibriar a sistemática legal, e, portanto, considera o reconhecimento fotográfico um meio de prova ilícito, não devendo ser admitido no processo penal. O autor defende que o reconhecimento fotográfico somente deve ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, disposto no artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, mas nunca de modo substitutivo, ou como meio probatório inominado.

Vale ressaltar que o reconhecimento fotográfico sem outros elementos probatórios é insuficiente para que ocorra a comprovação da autoria, não sendo unicamente cabível para a condenação. Além disso, apesar de ser uma prática habitual nas delegacias, muitas vezes sua realização ocorre em inobservância ao que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal, acarretando em identificações errôneas e, conseqüentemente, em condenações injustas.

3.2 Falsas memórias: reflexo no reconhecimento de pessoas

Para que haja o reconhecimento de pessoas é necessário o cumprimento de todos os requisitos outrora citados, além de ser imprescindível observar minuciosamente cada etapa de tais requisitos. O fator crucial para que o ato aconteça é a existência de uma vítima e ou testemunhas oculares que sofreram ou presenciaram o crime. Com isso, a memória de cada um deles entrará em ação para ajudar a solucionar um fato criminoso.

Para Izquierd (2011) “memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações”, em outras palavras, a aquisição é a capacidade que o cérebro tem de absorver e reter informações de coisas novas aprendidas, já a evocação consiste na conservação de lembranças passadas, recordações. Ambas trazem a convicção de que a memória é um conjunto de informações absorvidas com o passar do tempo.

A memória possui várias classificações, podendo ser, por exemplo, como de curta e longa duração, que são aquelas que duram por breves momentos ou aquelas que duram por dias, meses e anos, de acordo com Izquierd (2011).

Há uma classificação da memória que é de suma importância para o tema abordado neste tópico, que trata-se da memória declarativa. Esta consiste no esquecimento do fato no decorrer do tempo, e tal fenômeno geralmente acontece em casos que o indivíduo passa por situações traumáticas ou tragédias.

Ademais, é sabido que o corpo humano é constituído por vários sistemas, dentre eles o nervoso, onde os sentimentos são uma peça chave para a mente das pessoas, podendo surgir então a chamada falsa memória. Este é um dos fenômenos decorrentes no ser humano e consiste na capacidade humana de criar ou produzir lembranças que não existiram, situações não presenciadas, histórias nunca vividas, locais jamais vistos ou lembranças distorcidas, como explica Alves e Lopes (2007).

Existem ainda dois fenômenos que podem ser confundidos com as falsas memórias, são eles a mentira e o esquecimento. A mentira é o ato de ludibriar, iludir ou enganar, ao afirmar ou contar um fato mentiroso, ou seja, que falte com a verdade (SIGNIFICADOS, 2015).

Já o esquecimento se dá quando as memórias ou lembranças são fragmentadas e então acontece o mau armazenamento das informações outrora adquiridos gerando assim a ausência destas na mente, ao passar do tempo é possível que as lembranças se percam totalmente existindo assim o esquecimento total delas (A MENTE MARAVILHOSA, 2020).

Ainda sobre o esquecimento, Navas Viana (2018) leciona que quando ocorre um acontecimento marcante com o ser humano é notória a permanência eficaz dessa lembrança, entretanto, com o passar do tempo tal memória não tem mais a mesma intensidade.

Enquanto os níveis de emoção moderados possuem mais facilidade de fixação no cérebro, as emoções de níveis extremos possuem um ato contrário e negativo à mente humana, pois estas provocam um choque capaz de fazer com que aquele que sofreu o trauma fique com a percepção e concentração difusas, atenção e foco reduzidos. Isto prejudica e afeta a forma como a memória é recordada (VIANA, 2018).

A diferença entre os três atos mentais é que a mentira trata-se de um ato totalmente consciente, pensado para manipular alguma situação ou pessoa, enquanto nas falsas memórias se tem total crença que aquela situação ocorreu, levando aquele que está relatando o fato sofrer pelo acontecido, conforme explica Aury Lopes Jr. (2014). Ainda, também se diferencia do esquecimento, pois neste acontece o esquecimento das lembranças e assim, não a existindo mais na mente, não há o que se relatar sobre o fato acontecido.

De forma breve, na mentira se relata um fato com intenção de enganar, no esquecimento não há como relatar o fato, pois já não mais o existe na memória, e, por fim, nas falsas memórias existe uma confusão mental que leva a pessoa a ter convicção de que o fato criado em sua memória é real. Portanto, ambos se assemelham pelo fato de serem gerados pela mente, entretanto, são difíceis de diferenciação, o que proporciona a fragilidade da prova, que será alicerçada única e exclusivamente da mente humana, que, conforme visto, é totalmente variável.

As memórias podem ser desenvolvidas e criadas muito facilmente, trazendo a dúvida se pode realmente ser usada para incriminar e provar que certa pessoa praticou crime. O reconhecimento de pessoas é questionável, já que este depende totalmente da capacidade humana de conseguir, em meio aos sentimentos, tais quais o medo, tristeza, nervosismo e desejo de justiça, apontar alguém como culpado de um fato, sendo possível, neste ato, a ocorrência de confusões mentais, ocasionalmente.

4 RECONHECIMENTO PESSOAL E SUA FRAGILIDADE COMO MEIO DE PROVA

Como visto, o reconhecimento pessoal é um meio de prova admitido em direito que tem como objetivo identificar o autor de determinado crime por meio de recordações de fatos passados, além de contribuir para a formação do convencimento do magistrado. Portanto, o reconhecimento pessoal como meio probatório depende da memória, da visão, da percepção, entre outros sentidos humanos.

Ademais, para que o reconhecimento pessoal ocorra de forma adequada é imprescindível que os requisitos objetivos previstos nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, sejam devidamente cumpridos. Ainda, existem requisitos subjetivos que, embora não sejam alcançados pelo referido texto legal, caso não sejam observados, podem influenciar no resultado do meio probatório em discussão.

Sendo assim, de acordo com Rezende e Domingues (2011), o reconhecimento pessoal é um meio de prova complexo, uma vez que devem ser observados os requisitos objetivos que constam no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como os requisitos subjetivos, tais como o curto espaço de tempo entre os fatos e a inquirição, além da contaminação da memória por informações externas e indutivas.

Ainda, Rezende e Domingues (2011) relatam que o artigo 228 do Código de Processo Penal é o mais importante e o mais desrespeitado, já que é comum o contato entre os reconhecedores, o que pode influenciar no ato de reconhecimento posteriormente realizado em juízo. Ainda, os autores afirmam que, quando o crime

possui repercussão na mídia, essa influência é ainda maior, pois a mídia induz ao reconhecimento, pois ocorre a exposição do acusado.

Portanto, nota-se que o reconhecimento pessoal é um meio probatório que também depende de fatores psicológicos, já que ao reconhecer alguém como autor de determinado crime deverá ocorrer recordação de fatos passados. Além disso, de acordo com Éder Artur Assis (2019), o reconhecimento pessoal é uma prova instável, uma vez que a recordação é uma atividade mnemônica propícia a imperfeições e contágios.

Sendo assim, de acordo com Rezende e Domingues (2011), podem ocorrer prejuízos à memória quando houver grande intervalo de tempo entre fato e o momento do reconhecimento pessoal. Entretanto, existem outros fatores que influenciam na memória humana, como, por exemplo, a contaminação da memória decorrente de informações externas, pois a pessoa que irá identificar está exposta a diversas informações, bem como a falsa memória que faz com que o reconhecedor esteja tomado por emoções.

Diante disso, Tourinho Filho (2010) dispõe que, de todas as provas previstas no Código de Processo Penal, o reconhecimento pessoal é o mais falho e precário, uma vez que está acometido por fatores como a ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer. Sendo assim, o meio probatório em discussão está diante de uma grande fragilidade, já que existem fatores físicos, psicológicos, temporais, dentre outros, que levam a identificações errôneas.

Portanto, utilizar o reconhecimento pessoal como único meio probatório, e o magistrado atribuir culpabilidade com base apenas nas informações obtidas no reconhecimento pessoal, contribui para fontes de injustiças, principalmente quando o seu procedimento não ocorre em conformidade com o que está previsto no Código de Processo Penal. Sendo assim, o reconhecimento pessoal é um meio probatório vulnerável, e os vícios em sua realização podem acarretar em condenações indevidas.

4.1 O reconhecimento pessoal como único meio probatório

No geral, existem duas formas de reconhecimento pessoal: o simultâneo e o sequencial, sendo que o Código de Processo Penal optou pelo sistema simultâneo, que é o método mais perigoso, já que todos os indivíduos que serão reconhecidos são mostrados ao mesmo tempo. Já no método sequencial, o reconhecimento ocorre de forma individualizada, o que, de acordo com a psicologia judicial, diminui o índice de indução e aumenta a qualidade do reconhecimento, já que não ocorre a comparação entre os demais indivíduos, como é o caso do reconhecimento simultâneo (LOPES JR., 2018).

Diante disso, conforme artigo 226 do Código de Processo Penal, ao iniciar o procedimento, haverá uma espécie de retrato falado da pessoa do acusado, e este terá suas características descritas pelo reconhecedor (I). Após esse momento o acusado será colocado, se possível, ao lado de várias outras que possuem características semelhantes as dele para, posteriormente, ser apontado pelo acusador (II). Ainda, receosos de que o reconhecedor não aja com a verdade devido ao medo por suposta intimidação, poderá então haver o reconhecimento de forma que uma pessoa não saiba que a outra esteja lhe vendo (III). Por fim, será lavrado o auto de reconhecimento pela autoridade com a anuência da parte interessada no caso, juntamente com duas testemunhas que presenciaram o delito (IV) (BRASIL, 1941).

Sendo assim, as críticas apontadas sobre o meio de prova em questão se dão pelo fato de, na prática, o reconhecimento pessoal nem sempre ocorrer da forma prevista no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, de acordo com Aury Lopes Jr. (2018), o ponto de estrangulamento do reconhecimento pessoal é a inobservância por parte dos juízes e delegados do que dispõe o Código de Processo Penal. Ainda, afirma que é uma prática comum no âmbito forense ocorrer “reconhecimentos informais”, nos quais o magistrado se pauta no princípio do livre convencimento motivado como justificativa para determinada conduta.

Aury Lopes Jr. (2018) relata também que o problema do reconhecimento pessoal concentra-se em como ele é feito, exemplificando que, quando o magistrado, durante a audiência, questiona a vítima ou testemunha se reconhece o réu ali presente como autor de determinado crime, sendo esse o único que está na sala algemado, atropela as regras do devido processo legal, bem como viola o direito ao silêncio e o direito de não fazer prova contra si mesmo, o que pode acarretar em nulidade processual.

Além disso, vale ressaltar que no Brasil, por exemplo, a prática prevista no inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal é substituída, na maioria dos casos, pelo catálogo fotográfico apresentado à vítima nas delegacias policiais, objetivando localizar o autor de determinado crime. Sendo assim, o procedimento consiste na exibição de várias fotografias de pessoas com antecedentes criminais que possuem características semelhantes às quais foram descritas pela vítima.

Contudo, tal prática poderá fragilizar o processo, já que pode ocorrer a presença da falsa memória como mencionado anteriormente neste artigo, que faz com que a vítima, tomada pela emoção e desejo de justiça, confunda o verdadeiro autor do fato, acusando, assim, um inocente como autor de determinado crime. Sendo assim, o reconhecimento fotográfico ao ser utilizado de forma exclusiva para a condenação penal, é fonte de injustiças.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu o *Habeas Corpus* (HC) 172606/SP para anular uma condenação, absolvendo o suposto autor da acusação do crime de roubo, uma vez que a decisão condenatória baseou-se unicamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, não ocorrendo a confirmação pelas testemunhas perante o juiz, embora a Promotoria de Justiça ter solicitado o reconhecimento pessoal (STF, 2019).

No presente caso, o suposto autor foi absolvido em primeira instância pelo motivo de insuficiência de provas, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) acolheu a apelação do Ministério Público estadual, e o condenou à pena de sete anos de reclusão. Contudo, a defesa alegou nulidade do acórdão do TJ-SP por meio de *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas não obteve sucesso.

Sendo assim, os advogados persistiram na tese de nulidade da condenação, já que somente na fase do inquérito, a autoridade policial apresentou fotos de indivíduos que já haviam sido atuados em flagrante delito ou indiciados pela prática de crimes patrimoniais, mas, segundo os defensores, o suposto autor nunca foi preso em flagrante ou indiciado pela prática do crime de roubo (STF, 2019).

Diante disso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que, para que alguém seja considerado réu de determinado crime, são imprescindíveis provas produzidas pela acusação, devendo ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, o que, segundo ele, não ocorreu no caso. Ainda, afirmou que os elementos colhidos na fase extrajudicial podem ser adotados pelo magistrado, desde que não sejam os únicos meios de embasar a decisão condenatória (STF, 2019).

Entretanto, existem outros fatores que influenciam no procedimento do reconhecimento de pessoas, como, por exemplo, quando se tem exposição na mídia acerca do suspeito. Neste viés, Aury Lopes Jr. (2018, p. 314) relata que quando se tem uma excessiva exposição midiática, antes do procedimento do reconhecimento pessoal, ocorre prejuízo ao valor probatório, já que o induzimento em decorrência da publicidade é evidente, o que compromete a credibilidade e a validade da prova.

O autor relata também que é preocupante o reconhecimento de pessoas como meio probatório, pois, na maioria das vezes, no Brasil, os reconhecimentos acontecem sem a presença de advogados, sem a possibilidade de recusa do acusado, no interior de delegacias, e sem qualquer controle (LOPES JR., 2018).

Ainda, vale ressaltar, que além da inobservância ao disposto no Código de Processo Penal durante o procedimento de reconhecimento pessoal, existem outros fatores que comprometem no seu resultado, principalmente, o fato de ser um meio probatório totalmente ligado à memória humana.

Os principais fatores que influenciam no resultado do reconhecimento pessoal ocorrem quando o reconhecedor está acometido por alterações psicológicas, e, mesmo assim, indica alguém como autor de determinado crime.

Assim sendo, Tomé Lopes (2011), afirma que o procedimento do reconhecimento pessoal será positivo quando o reconhecedor tiver plena certeza que aquela é a

pessoa a ser acusada, mas, quando o reconhecedor tiver dúvidas ou afirmar que nenhum daqueles mostrados é de fato a pessoa do acusado, será negativo.

Ademais, existem diversos fatores que influenciam diretamente no procedimento de reconhecimento, o que demonstra que o meio probatório em questão deve ter sua valoração relativizada. Pelo fato de diversos fatores influenciarem no resultado positivo do reconhecimento pessoal, Tourinho Filho (2009), alega que de todas as provas previstas no Código de Processo Penal, o referido instituto é o mais falho e precário.

Por fim, o reconhecimento pessoal não deve ser utilizado de forma exclusiva para condenar alguém, devendo sempre ser apreciado em conjunto com outros meios probatórios.

A existência de variáveis pode alterar a qualidade do meio probatório em discussão, o que pode ensejar reconhecimentos equivocados e, conseqüentemente, condenações injustas, fazendo com que ocorra uma inversão de papéis, aonde a vítima se torna autora ao colocar uma pessoa sem culpa em um presídio, pagando por um crime que não cometeu.

4.2 Casos concretos de reconhecimentos equivocados e condenações injustas

A fragilidade do reconhecimento de pessoas como meio de prova trouxe bastantes prejuízos à vida de pessoas inocentes que não mereciam ter a liberdade restrita, simplesmente por serem erroneamente confundidas com o verdadeiro autor do crime, seja pelas testemunhas arroladas no inquérito ou na ação penal. Tal situação se deu por parcela de preconceito e suposições que custaram a liberdade de outrem.

Devido a prisão de vários inocentes, a ONG Innocence Project Brasil, formada por defensores públicos do Brasil, se empenham em inocentar aqueles que foram presos injustamente (FIGUEIREDO, 2019).

Exemplo foi o caso julgado pelo TJCE e publicado pelo DJCE (Diário Judicial do Estado do Ceará), no qual ocorreu um equívoco no reconhecimento de pessoa. Este caso aconteceu no estado do Ceará, em 2014, processo de número 0624366-51.2019.8.06.0000, no qual um homem permaneceu durante 5 anos preso

erroneamente pelo crime de estupro tendo a absolvição no ano de 2019 (TJCE, 2019)

O engano aconteceu porque confundiram o réu com um estuprador que estava rondando com sua moto vermelha e praticando crimes em série com diversas mulheres, sendo vulgarmente conhecido como “maníaco da moto”. O borracheiro de 1,59 de altura foi confundido com um criminoso que media 1,80 metros. A advogada e também defensora pública, Flávia Rahal, integrante da ONG Innocence Project Brasil relatou que a prisão foi efetuada após apenas uma das vítimas, que possuía 11 anos de idade, o reconhecer e afirmar que ele, o borracheiro, era o culpado pelo crime que sofrera (TJCE, 2019).

A criança traumatizada pelo episódio sofrido, ao vê-lo encostado em uma moto vermelha, rapidamente o apontou e o acusou de ser o homem que a estuprou. Nenhuma das outras vítimas o reconheceram como o agente do crime. O único meio de prova utilizado foi o reconhecimento de pessoa, no qual uma das vítimas, que havia sofrido friamente um abuso sexual, sendo cercada por várias marcas sentimentais e físicas, o viu e, por ter um sentimento de injustiça dentro de si, o acusou como culpado (TJCE, 2019).

A defensoria pública do Estado do Ceará e demais advogados, ao montar sua defesa alegaram que nenhuma outra forma de prova foi utilizada, e comprovou que o acusado não possuía moto vermelha na época dos crimes ocorridos e ainda mesmo o sujeito estando preso não cessaram os crimes de estupro naquela região com a mesmas características. Assim, após a revisão criminal, houve o entendimento de que a condenação foi equivocada desconstituindo o trânsito em julgado e decretando a absolvição fundamentada no artigo 386, inciso V do CPP (TJCE, 2019).

A prova testemunhal feita por criança é de grande valia para o meio processual, entretanto deve observar a maior fragilidade desta com relação às falsas memórias, visto que, por estar em processo de desenvolvimento, possui maior absorção dos meios externos e influências parentais (DEEKE, 2016). Isso mostra o quão delicado é se apoiar somente em provas testemunhais, principalmente no que tange a crimes cometidos contra crianças.

Outro fato, ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, julgado pelo TJRJ, apelação criminal nº 0011608-56.2018.8.19.0067, vara criminal da Comarca de Queimados, é de um sujeito que foi acusado de ter praticado o crime de roubo contra duas mulheres. As mesmas em seus depoimentos informaram que o fato criminoso ocorreu quando, ao andarem pela rua, repentinamente, uma moto foi lançada em direção às vítimas e assim o autor as ameaçou e ordenou que passassem o aparelho celular e, após pegá-los, empreendeu fuga (TJRJ, 2018).

A prisão ocorreu quando, por meio de um álbum fotográfico, houve o reconhecimento, pelas vítimas, dos supostos autores. O agente policial tampou com as mãos a testa e queixo daqueles que estavam na fotografia alegando que devido às vítimas terem sido assaltadas por um rapaz que usava capacete, conseguiriam melhor visualização. Entretanto, quando uma das vítimas foi fazer o reconhecimento, afirmou não ter certeza se o agente apontado anteriormente por ela era realmente aquele que a roubou, devido o lapso temporal (TJRJ, 2018).

A defesa alegou que não há indícios materiais possíveis para a prisão do acusado, visto que, durante o momento do assalto, o mesmo estava a trabalhar e o único meio de prova usado era extremamente frágil, já que a pessoa que sofreu o delito não era capaz de reconhecer aquele que o praticou. Ainda, tendo em vista que o crime ocorreu no período noturno e que o criminoso usava capacete, era dificilmente provável o reconhecimento da pessoa, ainda mais pelo fato de serem cobertos testa e queixo dos possíveis autores (TJRJ, 2018).

Por fim, a defesa enfatizou que o fato do Ministério Público não possuir prova concreta contra o acusado permite que seja aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida será usada a favor do réu, se há dúvida não deverá haver condenação. Ocorreu ainda a condenação em 1ª Instância, mas após todo o alegado, o Desembargador Cláudio Tavares de Oliveira Júnior entendeu que desde o início do inquérito haviam falhas e incerteza de provas. Por este motivo, não há sentido na prisão do acusado, e, assim, baseado no princípio do *in dubio pro reo* e no artigo 386, inciso VII, do CPP, a absolvição do réu foi concedida (TJRJ, 2018).

O caso narrado traz a fragilidade da memória, que, acrescida ao fator temporal, proporcionou o esquecimento e, portanto, a incerteza das lembranças. Willers

Júnior (2012) afirma que a prova testemunhal pode variar de uma pessoa para a outra, pois uma pessoa pode se lembrar perfeitamente do fato em detalhes, já outra se esquecer até do fato principal em si, e tal discrepância ocorre devido a diversos fatores, sendo o tempo um deles.

Por tal motivo, a prova testemunhal não se torna imune aos propensos julgamentos e interpretações equivocadas. Ainda, Machado e Barili (2019) enfatizam que o fato de não se levar em consideração todo o trauma sofrido pela vítima e também o transcurso temporal, sugerindo de maneira forçosa um suposto autor, ou ainda o desejo de solucionar um crime, poderá acarretar o erro na investigação e principalmente nas condenações.

Por fim, um caso julgado pelo TJMG, processo APR 10005130029050001 MG, dois suspeitos foram acusados de assaltar um ônibus na cidade de Felicina, Minas Gerais. Relatando de forma breve, o fato se deu com a entrada de dois homens armados no ônibus da cidade, quando um dos autores rendeu o motorista coagindo-o com uma arma na cabeça e o outro procedeu o assalto, tomando para si os pertences dos passageiros do ônibus. Após, deram ordem ao motorista para que segue viagem e, ao levarem a chave do ônibus, seguiram fugindo a pé. O fato ocorreu no dia 26 de julho de 2013 (TJMG, 2013).

Ainda conforme relatado nos autos, com o passar dos dias, mais especificamente no dia 4 de setembro daquele mesmo ano, os autores foram presos por praticarem crime de roubo. Com isso as vítimas, motorista e cobrador do crime ocorrido no dia 26 de julho os reconheceram e afirmaram que estes eram os autores do assalto que sofreram. O reconhecimento se deu com a descrição que as vítimas fizeram sobre os autores aos policiais e, posteriormente, o apontamento dos mesmos ao enfileirá-los lado a lado de outros que possuíam algumas semelhanças físicas (TJMG, 2013).

No entanto, no decorrer do processo, outras vítimas que também estavam presentes no dia, passageiros do ônibus, foram chamados para realizarem o reconhecimento de pessoa, contudo, alegaram ser impossível o reconhecimento já que os assaltantes usavam capuz e luvas, o que prejudicava o reconhecimento da feição ou traços físicos dos mesmos. Assim, os supostos criminosos foram absolvidos por falta de certeza de que aqueles eram os verdadeiros autores do crime (TJMG, 2013).

Como fundamentação para a absolvição dos acusados foi citado o artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz deverá absolver o réu quando não houverem provas suficientes de que este seja o autor do fato. Dessa forma, se o juiz não tiver convicção dos indícios constantes na denúncia, ainda que válidos, deverá absolver o réu (TJMG, 2013).

Ao analisar todos os casos concretos, nota-se que estes são apenas exemplos esparsos dos mais variados enganos que ocorrem no país diariamente. Tal ocorrido é derivado de vários fatores como a fragilidade emocional, o desejo de justiça presente na sociedade, mas, principalmente, a falha do sistema judiciário, que utiliza um meio de prova vulnerável e não confiável, totalmente dependente da mente humana, que, por sua vez, é falha, para definir o destino de outrem.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho foi explanado o reconhecimento pessoal previsto no Código de Processo Penal de 1941 e as consequências que este meio de prova traz, tanto ao processo quanto aos envolvidos nele, quando for o único meio usado como prova, a fim de condenar o acusado. Tal meio de prova é de pequena confiabilidade, já que se apoia única e exclusivamente na palavra do homem e em sua memória.

Ademais, foi possível identificar o quão frágil é este meio de prova, já que a mente humana é instável e suscetível de esquecimentos, confusões e falsas memórias. Para assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório, dentre outros, o instituto da prova é de grande importância já que tem como objetivo formar a convicção do julgador quanto à condenação ou não por um ato delituoso, visto que não estava presente no momento do crime.

A decisão do juiz é baseada no sistema adotado pelo ordenamento jurídico denominado livre convencimento motivado, sistema de valoração probatória, aderido pelo Código Processual Penal Brasileiro, no qual o juiz, necessariamente, deve fundamentar sua decisão. Ressalta-se que não é admitido ignorar os princípios que são fundamentais para que as provas sejam efetivas, sendo crucial, também, respeitar os direitos daqueles que são acusados e supostamente culpados por determinada conduta ilegal.

No que se refere ao reconhecimento de pessoa no Brasil, não é viável atribuir a este meio de prova todo valor probatório, sendo necessária a existência de outras provas para que se chegue à confirmação de crime, devido a fragilidade da mente humana.

Ainda, as várias recomendações para que o reconhecimento seja feito de forma válida, na maioria dos casos, são desobedecidas, o que gera mais dúvida no resultado da identificação do suspeito.

Ademais, a mentira, o esquecimento e falsas memórias podem estar presentes no momento do reconhecimento de pessoa, o que comprova a não possibilidade de confiar firmemente na memória para basear a resolução de um crime.

A má-fé em alguns casos, gera dúvida quanto a real intenção do reconhecedor. Conclui-se então que a mente possui sistemas delicados que, ao longo do tempo, pode ser prejudicado pelo esquecimento, tornando assim duvidosa a mente humana como meio principal para produzir prova.

O reconhecimento de pessoa como único meio probatório terá apenas o fator psicológico como aresta, que virá entrelaçado pelas emoções, estresses, medos, desejos de justiça, dentre outros. Todos esses sentimentos serão cruciais no momento do reconhecimento e, assim, extremamente importantes para a identificação do sujeito. Portanto, a fragilidade do psicológico existe não somente pelos fatores internos como os já citados, mas também pelos externos.

Os casos concretos apresentados neste trabalho demonstram o apontamento equivocado de vítimas e testemunhas a um suposto autor de crime, o que gera impactos extremamente negativos. Inocentes foram presos, tornando-se vítimas de um sistema falho. Pessoas que não cometeram erro algum se tornaram reféns de um único meio de prova, a memória.

Portanto, conclui-se com este trabalho que a fragilidade da mente humana é notória e comprovada, sendo fator de risco para os operadores do direito utilizar o reconhecimento pessoal como único meio probatório. O lapso temporal e as emoções outrora sofridas não podem servir como base para identificar autores de crime, bem como a mera convicção humana sem outros meios comprobatórios para firmar um entendimento capaz de condenar ou absolver um suposto autor de crime.

Por fim, levando em consideração o ano em que foi criado o Código de Processo Penal brasileiro, qual seja 1941, percebe-se que ao longo dos passados 79 anos houve diversas mudanças tanto sociais, quanto jurídicas, uma vez que o Direito acompanha a sociedade, porque, do contrário, o sistema jurídico-penal torna-se ineficaz.

O que se propõe é uma mudança legislativa no Código Processual Penal, visto que a atual põe em risco princípios fundamentais básicos dos acusados de uma infração penal, o que viola o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

A MENTE MARAVILHOSA. O estudo do esquecimento. Publicado em 2020. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/o-estudo-do-esquecimento/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teóricometodológicas. *Revista Paideia*, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p.45-56, abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ASSIS. Éder Artur. A fragilidade do reconhecimento pessoal frente ao instituto das falsas memórias. Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/canalcienciascriminais.com.br/a-fragilidade-do-reconhecimento-pessoal/amp/>. Acesso em: 18 de abr. 2020.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *Versão provisória para debate público*, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Penal*: Decreto Lei nº 3.689. Brasília: Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 mar. 2020.

CAVALLI, Ricardo Fachin. Princípio do livre convencimento motivado do juiz. *Âmbito Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

processual-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado-do-juiz/amp/. Acesso em: 27 maio 2020.

DEEKE, Nathália. Valoração da prova testemunhal e do depoimento da criança nos crimes de abuso sexual. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <https://nathaliadeeke.jusbrasil.com.br/artigos/309503209/valoracao-da-prova-testemunhal-e-do-depoimento-da-crianca-nos-crimes-de-abuso-sexual>. Acesso em: 07 maio 2020.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 85, p. 395 - 410, jul./ago. 2010.

HARTMANN, Joice. Prova testemunhal. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/joiceh.jusbrasil.com.br/artigos/448800693/prova-testemunhal/amp>. Acesso em: 25 abr. 2020.

IZQUIERD, Iván. *Memória*. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

LOPES JR, Aury. Conjur. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. *Conjur*, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela#_ftn1. Acesso em: 28 abr. 2020.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Mariângela Tomé. *O reconhecimento como meio de prova*. 2011. 223f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

MACHADO, Leonardo; BARILI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. *Conjur*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policial-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>. Acesso em: 07 maio 2020.

MASCARENHAS, Paulo. Manual de direito constitucional. *Ambiente Legis*, 2010. Disponível em: <https://files.comunidades.net/ambientelegis/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>. Acesso em 06 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

QUEIROZ, Josy Stephany da Silva. As consequências do erro no reconhecimento de pessoas no processo penal aplicadas a casos concretos. 2019. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49307/1/2019_tcc_jssqueiroz.pdf.

Acesso em: 20 mar. 2020.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REZENDE, Rodrigo de Souza; DOMINGUES, Alexandre de Sá. A fragilidade do reconhecimento pessoal como única fonte de prova. *Impetus*, 2011. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/gerarPDF/118>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SIGNIFICADOS. O que é mentira. In *significados*, 2015. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/mentira/>. Acesso em: 01 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 61862 SP 2015/0172464-3. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465728128/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-61862-sp-2015-0172464-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro anula condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico do acusado na fase de inquérito. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418535>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em:

https://www.academia.edu/30106848/Processo_Penal_Vol_I_Fernando_da_Costa_Tourinho_Filho. Acesso em 23 mar. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Criminal: APR

10005130029050001 MG – Inteiro Teor. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000513002905000120191576045>. Acesso em: 18 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Processo nº 0624366-51.2019.8.06.0000 – Inteiro Teor. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do;jsessionid=84FFC0DEAFF9BDB0716D804C76102D27.cjsg2>. Acesso em: 18 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação criminal nº 0011608-56.2018.8.19.0067.

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318>. Acesso em: 01 maio 2020.

WILLERS JÚNIOR, Laudir Roque. A falibilidade da prova testemunhal. *Conteúdo Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27597/a-falibilidade-da-prova-testemunhal>. Acesso em: 07 maio 2020.